



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.971-000.398/90-41

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.990

Recurso n.º 87.373

Recorrente **PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Recorrida **DRF EM JOINVILLE - SC**

PIS-FATURAMENTO- Recolhimento tardio. Imputação dos acréscimos devidos. Regularidade do lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros **OSCAR LUÍS DE MORAIS** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

Helvio Escovedo Barcellos
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

Acácia de Lourdes Rodrigues
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora

José Carlos de Almeida Lemos
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **12 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO** e **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.971-000.398/90-41

Recurso Nº: 87.373
Acórdão Nº: 202-04.990
Recorrente: PH - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa PH Comércio e Serviços Ltda. recebeu o Aviso de Cobrança nº 90161600, fls. 05/13, exigindo o pagamento da contribuição ao PIS, tendo em vista apresentação de DCTF sem a conseqüente quitação do débito informado, referente ao período de apuração dos meses de abril, maio, julho a dezembro/89, nos valores equivalentes a 8.949,59; 9.129,79; 4.611,74; 5.118,55; 493,55; 1.382,71; 2.148,97 e 11.711,58 BTNF, respectivamente, além de multa e juros de mora.

Em 29/11/90, a Empresa apresentou o documento de fls. 01/04, alegando, em síntese, que:

a) o aviso de cobrança não atende os requisitos do processo administrativo fiscal estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/72 - art. 11, pois sequer indica os dispositivos legais supostamente infringidos;

b) não houve intimação conforme determina o art. 23 do Decreto 70.235/72, mediante o qual se estabeleceria o prazo para cumprimento ou impugnação do feito fiscal;

c) a inobservância das regras do processo fiscal de

creto 70.235/72 configura cerceamento do direito de defesa do contribuinte;

d) por fim, requer seja tornado insubsistente o aviso de cobrança, pelas razões acima expostas.

As fls. 28, a Divisão de Tributação/DRF em Joinville solicita que o contribuinte seja intimado para aditar seu pedido, sendo-lhe oferecido um prazo de 20 dias contados a partir da ciência, esclarecendo-se-lhe que, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.124/84, se o débito estiver relacionado com DCTF, trata-se de confissão de dívida e assim não há que se falar nos requisitos processuais de notificação, intimação ou cerceamento de defesa.

As fls. 34, manifesta-se a requerente, reiterando e ratificando o exposto no documento de fls. 01/04, através da afirmativa de que "o aviso de cobrança impugnado não é meio legal para que a Receita Federal exija o pagamento de qualquer importância, conforme exposto na exordial. Para cumprir a sua finalidade deve ser precedida de "lançamento", nos termos do CTN, além de assegurar o direito de impugnação pelo contribuinte lançado."

A autoridade de primeira instância negou provimento ao pedido de cancelamento do aviso de cobrança e manteve a exigência da contribuição ao PIS, pelos seguintes fundamentos:

"- as DCTF apresentadas espontaneamente pela empresa indicam a existência de contribuição devida ao PIS;

- a empresa não se dignou a discutir o mérito da questão;

- o disposto no art. 5º, parágrafo primeiro, do Decreto Lei nº 2.124/84, que é de superior hierarquia com relação ao

Processo nº 13.971-000.398/90-41

Acórdão nº 202-04.990

Decreto 70.235/72:

"Art. 59 - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo primeiro - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento suficiente e hábil para a exigência do referido crédito";

- a citada determinação legal tem correspondência com o art. 150 do Código Tributário Nacional, dispondo que "além do lançamento de ofício e por declaração, o lançamento é efetuado por homologação, quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa";

- a ausência de fundamentos fáticos ou jurídicos suficientes a autorizar a revisão do aviso de cobrança."

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 43/44, no qual alega, em síntese, que:

a) em momento algum foi solicitada a juntada do DARF que comprovasse o pagamento da contribuição declarada;

b) a Receita Federal pretende cobrar um valor que já foi pago pela Recorrente, conforme comprovam os DARF constantes dos anexos IX a XVI (fls. 63/78);

c) entende ser ilegal a exigência de qualquer tributo sem observância dos requisitos do processo administrativo fiscal estabelecidos pelo Decreto 70.235/72.

Por fim, requer o cancelamento da exigência contida no aviso de cobrança nº 90161600, pelos motivos acima expostos.



-segue-

Processo nº 13.971-000.398/90-41
Acórdão nº 202-04.990

O documento de fls. 87 informa que, tendo sido baixa do o processo em diligência, ficou demonstrado que os pagamentos argüidos pela Recorrente ocorreram depois de seus vencimentos, sem a inclusão de multa e juros de mora devidos.

Em consequência, houve imputação proporcional dos acrêscimos devidos, conforme determina o Manual de Aplicação de Acrêscimos Legais de Tributos Federais, resultando em saldos residuais sem o correspondente pagamento (documentos de fls. 85 a 86).

É o relatório.



-segue-

Processo nº 13.971-000.398/90-41
Acórdão nº 202-04.990

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACÁCIA DE L. RODRIGUES

Induvidosamente as contribuições ao PIS, realizadas pela Recorrente, foram efetivadas a destempo. Basta que se cotejeas cópias de DCTFs de fls.46/62, com as cópias de DARFs de fls.64/78, para se constatar os atrasos no recolhimento. Daí, seguramente, o lançamento dos acréscimos referentes à atualização monetária, multa e juros de mora.

A incompreensão demonstrada pelo contribuinte, no entanto, tem lá sua razão de ser, tanto que em face das razões do Recurso e documentos que o instruem, a autoridade fiscal determinou a diligência anotada a fls. 81, em razão do que foram elaborados os demonstrativos de fls. 85/86, chamados "Imputação Proporcional de Pagamento", dos quais a Recorrente não teve vista.

Quiçá, se a demonstração dos encargos exigidos tivesse sido desde logo apresentada ao contribuinte, sua defesa pudesse ser outra - ou talvez nem defesa houvesse, se ante a demonstração o recorrente se convencesse da procedência da exigência.

Entendo que, mesmo consistindo a exigência em acréscimos por atraso no recolhimento de contribuição objeto de confissão de dívida, ao contribuinte assiste o direito de saber exatamente o que lhe está sendo cobrado, até para conferir os cálculos elaborados pelo Fisco. Contudo, embora o aviso de cobrança de fl. 05 não traga essa informação detalhada, o contribuinte deve saber da obrigatoriedade dos acréscimos legais decorrentes do atraso do pagamento, tanto quanto deve saber do prazo para recolhimento da contribuição. Por isso que o questionamento sobre a cobrança desses acréscimos deveria ser feito em termos objetivos, através dos quais o contribuinte demonstrasse inclusive o "quantum" que en-

-segue-



Processo nº 13.971-000.398/90-41

Acórdão nº 202-04.990

tende devido, em contraposição ao valor que lhe é cobrado.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES